



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10740.720009/2017-87
ACÓRDÃO	1002-004.348 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESQUADRIAS SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

A exclusão de ofício do Simples Nacional, já objeto de apreciação no PAF nº 10740.720073/2016-87, produz efeitos a partir do mês em que incorrida a reiteração, sujeitando a empresa excluída às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos dos arts. 29, § 1º, e 32 da LC nº 123, de 2006. O fato de a exclusão estar pendente de julgamento recursal não impede o lançamento de ofício, gerando tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CONLUÍO. CONFIGURAÇÃO.

A apresentação de declarações retificadoras com falsa informação de imunidade tributária, com o fim de impedir o conhecimento pela autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador, configura sonegação nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964. Demonstrado, ainda, o ajuste doloso entre a autuada e a responsável solidária para consecução de tal fim, resta igualmente configurado o conluio, nos termos do art. 73 do mesmo diploma legal, justificando a qualificação da multa de ofício.

MULTA QUALIFICADA. LEI Nº 14.689, DE 2023. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.

A Lei nº 14.689, de 2023, que alterou o regime da multa qualificada, aplica-se retroativamente por força do art. 106, II, "c", do CTN, na medida em que suas disposições sejam mais benéficas ao contribuinte. Mantida a qualificação da multa ante a inequívoca comprovação de sonegação e conluio, determina-se a redução do percentual de 150% para 100%, em observância à legislação superveniente mais favorável.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANDATÁRIO. INFRAÇÃO À LEI.

O mandatário que, no exercício de procuração perante a Receita Federal do Brasil, apresenta declarações com informações falsas pratica ato com infração de lei, enquadrando-se na hipótese do art. 135, II, do CTN, independentemente de possuir poderes gerais de administração da pessoa jurídica representada — requisito este exigível apenas para a responsabilização na forma do inciso III do mesmo artigo. A solidariedade também se justifica pelo interesse comum no fato gerador, nos termos do art. 124, I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Voluntários interpostos por Esquadrias Santa Maria Industria e Comercio Ltda - EPP e por Alpha One Administração e Gestão de Ativos EIRELI, tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, nos termos da Lei nº 14.689, de 2023. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Andrea Viana Arrais Egypto.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto[a] integral), Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por **ESQUADRIAS SANTA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** e por **ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI**, na condição de responsável solidária, contra o Acórdão nº 14-66.093, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em

sessão de 26 de maio de 2017, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas, mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária atribuída à Alpha One.

Em ação fiscal relativa ao ano-calendário de 2015, foi efetuado lançamento de ofício para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária da empresa e do empregador e à Contribuição para outras entidades e fundos. O crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária da empresa e do empregador totalizou R\$ 346.287,10, e o relativo às contribuições para outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário-Educação e SEBRAE) totalizou R\$ 84.745,71, conforme demonstrativos constantes nas fls. 2/3 do acórdão recorrido.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 29/66, o lançamento é decorrente da exclusão da contribuinte do Simples Nacional, ocorrida no PAF nº 10740.720073/2016-87, com base na reiteração de infração à LC nº 123, de 2006, conforme PAF nº 10783.720982/2016-19, com efeitos a partir de 01/01/2015.

Os fatos que deram origem à autuação consistem em que a contribuinte, optante pelo Simples Nacional, apresentou declarações do Simples Nacional (PGDAS-D) relativas aos períodos de apuração de 11/2014 a 12/2015, indicando os valores de tributos devidos e, posteriormente, apresentou declarações retificadoras nas quais informou imunidade tributária das receitas como motivação para o não recolhimento dos valores devidos.

Preliminarmente à instauração do procedimento fiscal, a contribuinte foi alertada pela Carta Circular Sapac nº 001/2016 sobre indícios de fraude na quitação de tributos com supostos créditos financeiros. Em resposta, a autuada entendeu que seu procedimento estaria respaldado por leis e portarias em vigor, tendo os esclarecimentos sido apresentados pela Alpha One, indicada como detentora dos créditos financeiros utilizados na pretensa quitação dos tributos.

A fiscalização constatou que a contribuinte não apresentou qualquer documento que demonstrasse a origem e a legitimidade do crédito financeiro apontado, tampouco qualquer comprovante de quitação dos tributos devidos. Também não comprovou o fundamento da informação de imunidade tributária incluída nos PGDAS-D retificadores, limitando-se a afirmar que, por não existir campo específico na PGDAS para a modalidade de pagamento pretendida, utilizou o campo de imunidade para tal fim.

A fiscalização apurou que a contribuinte outorgou procuração eletrônica à Alpha One, com vigência de 22/12/2014 a 21/12/2016, e que os PGDAS-D retificadores foram apresentados pela Alpha One no exercício desse mandato, com vistas a reduzir o valor dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional, inserindo a falsa informação de que as receitas auferidas estariam sob o manto da imunidade tributária. Em resposta à intimação fiscal, prestada em 05/10/2016, o Sr. José Xible declarou que o preenchimento do PGDAS era feito pelo escritório de contabilidade, que encaminhava a guia gerada à Alpha One, a qual, mediante a procuração eletrônica, realizava as alterações. Em 26/10/2016, essa situação foi reafirmada pela própria autuada.

Considerando a atitude dolosa da fiscalizada, foi aplicada multa de ofício de 150% sobre os valores apurados, com base no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, e nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

A Alpha One foi incluída no rol dos responsáveis solidários por ter inserido informação falsa nos PGDAS-D retificadores da fiscalizada, atuando com infração à lei no exercício do mandato a ela outorgado, subsumindo-se ao disposto no art. 135, II, do CTN. O autuante consignou, ainda, que a Alpha One era a detentora dos supostos créditos financeiros negociados com a autuada, tendo agido em conluio com ela, e que se beneficiou economicamente da operação.

A contribuinte foi notificada do lançamento em 20/02/2017, conforme termo de ciência de fls. 504/505. Em 21/03/2017, apresentou, por seu procurador, impugnação de fls. 515/535, alegando, em suma: que não foram realizadas compensações indevidas na PGDAS, havendo apenas informação no campo de imunidade; que os valores devidos do Simples Nacional foram quitados por meio de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa junto à STN, através de processos administrativos vinculados ao COMPROT nº 011.01684.002365.2014.000.000; que a extinção das obrigações tributárias estaria amparada na Portaria SRF nº 913, de 2002; que, por ausência de campo específico na PGDAS, o procedimento de pagamento foi informado no campo de imunidade; que a RFB não teria competência para o lançamento, sendo da STN a competência para decidir sobre a liberação dos recursos; que o Fisco deveria ter simplesmente não homologado a PGDAS retificadora e enviado carta de cobrança; que a multa de 150% seria ilegal, devendo ser aplicada, quando muito, a multa prevista no art. 38-A da LC nº 123, de 2006; e que não houve dolo ou fraude a justificar a multa qualificada.

A Alpha One, cientificada da responsabilização solidária, apresentou impugnação de fls. 607/622, na qual, além de reproduzir parte dos argumentos da autuada, alegou especificamente, quanto à responsabilidade solidária: que a procuração eletrônica outorgada não equivale a mandato com poderes de administração da empresa, não se enquadrando no art. 135, II, do CTN; que, para a responsabilização de mandatários, seria necessária a prova de ato doloso praticado com excesso de poderes ou infração de lei; e que não houve dolo ou fraude por parte da Alpha One.

A DRJ/RPO, em sessão de 26 de maio de 2017, julgou improcedentes ambas as impugnações, por unanimidade de votos, mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária da Alpha One, nos termos do Acórdão nº 14-66.093.

Inconformadas, as recorrentes interpuseram recursos voluntários tempestivos (fls. 676/694 e fls. 697/719), encaminhados para julgamento por despacho de 07/07/2017, reiterando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados nas impugnações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Os recursos voluntários foram interpostos tempestivamente, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Deles conheço.

II – Mérito

Registra-se, de início, que a presente lide cinge-se ao lançamento de contribuições previdenciárias e de contribuições para outras entidades e fundos, relativos ao ano-calendário de 2015, decorrente da exclusão de ofício do Simples Nacional. A exclusão em si, que foi objeto do PAF nº 10740.720073/2016-87, já foi apreciada em processo próprio, cujos fundamentos a DRJ adotou como razão de decidir, nos termos do Acórdão nº 14-65.341 (fls. 628/642). Neste julgamento, portanto, não cabe rediscutir a regularidade da exclusão, mas tão somente os argumentos relativos ao lançamento dela decorrente. Consigna-se também que a Alpha One apresentou recurso voluntário idêntico ao da autuada principal, na condição de responsável solidária, razão pela qual os recursos serão analisados conjuntamente.

II.a — Do lançamento decorrente da exclusão do Simples Nacional

A contribuinte alega que o auto de infração seria nulo, uma vez que o processo que determinou a exclusão do Simples Nacional estaria pendente de julgamento.

O argumento não merece prosperar. A LC nº 123, de 2006, em seu art. 29, § 1º, estabelece que, na hipótese de exclusão por prática reiterada de infração, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a reiteração. O art. 32 do mesmo diploma legal acrescenta que as empresas excluídas do Simples Nacional ficam sujeitas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Tendo os efeitos da exclusão ocorrido a partir de 01/01/2015, nos termos do PAF nº 10740.720073/2016-87, é correta a exigência das contribuições previdenciárias e das contribuições para outras entidades e fundos a partir desse período. O fato de a contribuinte ter impugnado a exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício; produz, tão somente, a suspensão da exigibilidade dos valores lançados até decisão definitiva sobre a exclusão.

No que se refere à alegação de que a RFB não teria competência para o lançamento e que caberia à STN a decisão sobre a extinção das obrigações tributárias, o argumento não

encontra amparo. A Portaria SRF nº 913, de 2002, não alcança a situação da contribuinte, que não comprovou a existência, a liquidez e a certeza do suposto crédito financeiro, tampouco a possibilidade de sua utilização para quitação de tributos. A própria contribuinte admitiu, em suas alegações, que o pedido de resgate junto à STN ainda estava pendente de decisão administrativa, o que, por si só, impede a utilização do suposto crédito para compensação de tributos, nos termos do art. 170 do CTN.

II.b — Da multa qualificada

A autuada alega que não houve dolo ou fraude, que a informação no campo de imunidade se deu pela ausência de campo específico na PGDAS para a modalidade de pagamento pretendida e que, quando muito, seria aplicável apenas a multa prevista no art. 38-A da LC nº 123, de 2006.

Os argumentos não merecem acolhida.

A multa qualificada está fundamentada no art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Para sua aplicação, é necessária a comprovação de sonegação, fraude ou conluio.

No caso concreto, a contribuinte apresentou declarações retificadoras com informação falsa acerca da natureza de suas receitas — atribuindo-lhes imunidade tributária que não existia —, com o evidente fim de impedir que seus débitos fossem exigidos pela autoridade fiscal. Essa conclusão é reforçada pela própria resposta da autuada, que admitiu ter adotado tal procedimento porque não havia campo específico para informar a suposta quitação dos débitos. A atribuição de imunidade tributária a receitas que não gozam desse status não representa uma mera incorreção formal: configura ação dolosa tendente a impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador dos tributos, nos exatos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Ademais, antes mesmo do início do procedimento fiscal, a contribuinte foi alertada pela Carta Circular Sapac nº 001/2016 sobre os indícios de fraude e sobre as penalidades a que poderia se sujeitar. A contribuinte respondeu à referida carta em 28/04/2016 (fls. 71/72), optando por manter seu procedimento. O termo de início de fiscalização somente foi lavrado em 17/08/2016, com ciência da empresa em 23/08/2016 (fl. 83), demonstrando que a autuada teve plena oportunidade de regularizar sua situação antes do início do procedimento fiscal, mas conscientemente não o fez. Esse conjunto de fatos evidencia o dolo, na medida em que a autuada quis o resultado — eximir-se dos tributos devidos — e utilizou-se de meios fraudulentos para consegui-lo.

O conluio, por sua vez, restou demonstrado pelo ajuste entre a autuada e a Alpha One: a autuada outorgou procuração eletrônica à Alpha One, que, valendo-se desse mandato, inseriu as informações falsas nos PGDAS-D retificadores, sendo que a própria Alpha One era indicada como detentora dos supostos créditos financeiros utilizados no esquema.

Também não assiste razão à autuada quando defende a aplicação apenas da multa prevista no art. 38-A da LC nº 123, de 2006, dispositivo destinado a hipóteses de simples incorreções ou omissões em obrigações acessórias. Como visto, não se trata de meras incorreções ou omissões nas informações prestadas, mas de conduta dolosa e fraudulenta, devidamente comprovada nos autos.

Assim, restando plenamente configuradas a sonegação e o conluio, a qualificação da multa é medida que se impõe.

Contudo, a Lei nº 14.689, de 2023, promoveu alterações no regime da multa qualificada que, por força do art. 106, II, "c", do CTN, aplicam-se retroativamente na medida em que mais benéficas ao contribuinte. À luz do novo regramento, a multa qualificada passa a ser fixada no patamar de 100%, razão pela qual, reconhecida a qualificação da multa nos termos acima fundamentados, determina-se a redução do percentual de 150% para 100% sobre os valores apurados, em observância à legislação superveniente mais favorável.

II.c — Da responsabilidade solidária da Alpha One

A Alpha One sustenta que a procuração eletrônica outorgada pela autuada para representação perante a RFB não equivale a mandato com poderes de administração da empresa, razão pela qual não estaria enquadrada no art. 135, II, do CTN.

O argumento não merece prosperar, pois parte de uma premissa equivocada quanto ao alcance do dispositivo invocado.

O art. 135, II, do CTN estabelece a responsabilidade pessoal dos mandatários, prepostos e empregados pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Diferentemente do inciso III do mesmo artigo — que trata de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas e que, segundo a jurisprudência, pressupõe poderes de gestão da sociedade —, o inciso II não faz essa exigência. O que se requer, para o enquadramento no inciso II, é que o mandatário tenha agido com excesso de poderes ou com infração de lei no exercício do mandato a ele conferido.

No caso dos autos, a Alpha One detinha procuração eletrônica outorgada pela autuada, com vigência de 22/12/2014 a 21/12/2016, que lhe conferia poderes de representação perante a RFB. Valendo-se desses poderes, a Alpha One apresentou as declarações retificadoras (PGDAS-D) com a falsa informação de imunidade tributária, com o fim de reduzir o valor dos tributos devidos pela autuada no âmbito do Simples Nacional — conduta que, como amplamente demonstrado neste voto, configura infração à lei. Está, portanto, preenchido o pressuposto do art. 135, II, do CTN.

Ademais, ainda que assim não fosse, aplica-se ao caso o art. 124, I, do CTN, que estabelece a solidariedade das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o

fato gerador da obrigação principal. A Alpha One era a detentora dos supostos créditos financeiros negociados com a autuada, foi a executora do esquema montado para fraudar as declarações e beneficiou-se economicamente da operação, demonstrando-se, assim, o interesse comum no resultado almejado.

III – Conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos voluntários interpostos por Esquadrias Santa Maria Industria e Comercio Ltda - EPP e por Alpha One Administração e Gestão de Ativos EIRELI, tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, nos termos da Lei nº 14.689, de 2023, mantendo-se, no mais, integralmente o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária da Alpha One.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó